

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

N.º .....

L E I N.º 192.-

Altera a Lei nº 146, que institue e regulamenta o Imposto Territorial Rural, atribuído ao Município, pela Emenda nº 6, da Constituição Federal e que passa a ter nova redação.-

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

- **FACO SABER**, no uso das atribuições que me confere o Art. 50, Inc. II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei, e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 146, de 26 de novembro de 1961, que institue e regulamenta o Imposto Territorial Rural, atribuído ao Município pela Emenda nº 6, da Constituição Federal, e que passa a ter nova redação.

Art. 2º - O Imposto Territorial Rural será cobrado, tendo-se em conta a extensão de sua exploração, sobre o que aplicarem-se-ão as seguintes tarifas.

|                                               |       |
|-----------------------------------------------|-------|
| Propriedades de áreas até 50 has .....        | 0,40% |
| Propriedades de mais de 50 a 100 has .....    | 0,60% |
| Propriedades de mais de 100 a 500 has .....   | 0,80% |
| Propriedades de mais de 500 a 1.000 has ..... | 1,20% |
| Propriedades de mais de 1.000 has .....       | 1,50% |

Art. 3º - Para efeito de lançamento do valor venal e as condições de sua exploração, levar-se-ão em conta quatro (4) categorias de terras, distribuídas da seguinte forma, até os valores máximos a seguir:

|                                                  |                 |
|--------------------------------------------------|-----------------|
| Montanhosas, pedregosas e fracas em produção ... | 15.000,00 o ha. |
| Montanhosas, pedregosas produtivas .....         | 30.000,00 o ha. |
| Parte montanhosa e parte várzea .....            | 45.000,00 o ha. |
| Terras de várzea .....                           | 60.000,00 o ha. |

§ 1º - As áreas de terras arrendadas pelos proprietários a terceiros, seja qual for a forma de arrendamento, sofrerão aumento de 50% - cinquenta por cento - sobre os valores do artigo 3º.

§ 2º - As áreas de terras produtivas, porém inaproveitadas sofrerão aumento de 100% - cem por cento - sobre os valores do artigo 3º.

Art. 4º - A atualização dos valores das propriedades, para efeito da cobrança do Imposto Territorial Rural será procedida mediante periódicas revisões, à base do valor venal do imóvel, com exclusão das benfeitorias.

Art. 5º - O Imposto Territorial Rural, criado pela presente Lei, não será cobrado sobre áreas quando pertencerem:

- a - à União ou ao Estado;
- b - às Instituições pias ou a qualquer seita ou confissão religiosa;
- c - às Associações Desportivas, recreativas ou culturais, legalmente constituídas;
- d - à estabelecimentos de ensino que se ajustem à legislação própria em vigor no País;

Continua.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Fls.2

N.º.....

L E I Nº 192.-Continuação.

- n e - À Asilos, hospitais, creches e outras instituições desta natureza, que dispensarem gratuitamente benefícios de assistência social sem distinção de culto, cor ou nacionalidade, na proporção mínima de 10% - dez por cento - do movimento total;
- f - À Clubes de Aviação;
- g - À Sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos;
- h - Às Associações Rurais, comerciais, industriais e de agricultores.

Art. 6º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Territorial - Rural ainda, os menores de 21 anos que por força de herança ou inventário, possuírem ou venham possuir propriedades.

§ Único - Ao completarem 21 anos, o lançamento do Imposto proceder-se-á automaticamente, data, a partir da qual, passará a pagar o Imposto desta Lei.

Art. 7º - O proprietário que possui áreas de terras inacessíveis para a prática da agricultura, poderá, mediante requerimento à Municipalidade, acompanhado de declaração e levantamento feito por agrônomo ou agrimensor, solicitar isenção do Imposto Territorial Rural, da área correspondente.

Art. 8º - O Imposto Territorial Rural constitui ônus real e grava a área o que recai para todos os efeitos legais, respondendo a área pelo seu pagamento.

Art. 9º - Nenhuma escritura, partilha, ação fundada ou domínio ou posse de propriedade, de qualquer área, poderá ser dada ou admitida, sem que antes se prove estar pago o Imposto Territorial Rural.

Art. 10º - Não poderão ser assinadas cartas de arrematação e adjudicação, nem julgadas as cessões judiciais de terras sujeitas ao Imposto Territorial Rural, sem a prova da quitação correspondente.

Art. 11º - Os notários, oficiais do registro geral, escrivães e juizes que não observarem o disposto nos artigos 9º e 10º, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação do Imposto, quando da competência do Estado.

Art. 12º - O Imposto de que trata a presente Lei, será arrecadado anualmente até 31 de julho.

Art. 13º - O não pagamento do Imposto Territorial Rural na época estabelecida, implicará no acréscimo de 10% -dez por cento- iniciais e mais um aumento progressivo de 5% -cinco por cento- ao mês.

Art. 14º - As áreas ou propriedades eventualmente não inscritas na Secção de Cadastro da Prefeitura Municipal, responderão pelo Imposto de que trata esta Lei, a partir da data em iniciar a vigorar.

Art. 15º - Os herdeiros de áreas ou propriedades inventariadas cuja lotação permanecer em nome do inventariado a partir da data em que passar a vigorar esta Lei e pagarem o Imposto Territorial Rural em nome do mesmo, sujeitar-se-ão ao que dispõe o artigo 14º desta Lei, não se computando o tributo pago.

Art. 16º - Toda a vez que houver alteração do salário mínimo - durante o exercício o imposto impago será reajustado pela porcentagem de aumento de salário mínimo concedido, mais a multa correspondente quando em atraso.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 4 de dezembro de 1963.-